

**EVASÃO MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA - RÉU PRESO - LESÕES CORPORAIS -
AMEAÇA - CONCURSO MATERIAL - CONDENAÇÃO - RESISTÊNCIA - ATIPICIDADE -
ABSOLVIÇÃO - ART. 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

Ementa: Evasão mediante violência contra pessoa, lesão corporal, resistência e ameaça. Impossibilidade de concurso material entre evasão com violência e resistência, quando existe apenas uma conduta.

- Não pratica o delito de resistência, tipo do art. 329, mas os previstos nos arts. 352 e 129 do Código Penal, aquele que, pretendendo fugir da prisão, utiliza violência física contra os policiais dispostos na cadeia para impedir a fuga, causando-lhes lesões corporais. No caso, não há sequer possibilidade de se reconhecer a prática de duas condutas distintas, uma, para se opor à prática de ato legal, e outra, dirigida ao objetivo de livrar-se da prisão. A promessa feita aos policiais, de causar-lhes mal injusto e grave, feita oralmente após frustrada a fuga, caracteriza outra conduta, e, sendo crime, correta a aplicação da regra do concurso material.

Recurso parcialmente provido para afastar a incidência do crime de resistência.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.03.150316-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Sérgio de Jesus Morgado - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. SÉRGIO BRAGA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 2006.
- *Sérgio Braga* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Sérgio Braga* - Sérgio de Jesus Morgado foi processado e julgado perante o Juízo da 2ª Vara Criminal de Belo Horizonte, restando condenado às penas definitivas de onze meses e quinze dias de detenção, em regime semi-aberto, sendo quatro meses pelo crime do art. 129, um mês e dez dias pelo crime do art. 147, dois meses e quinze dias pelo crime do art. 329 e três meses e vinte dias pelo crime do art. 352, negando-lhe o Juízo qualquer benefício, por se tratar de réu multirreincidente e de maus antecedentes, conforme decisão de f. 155/159.

O condenado, intimado da decisão, conformou-se com sua sorte, declarando que não tinha interesse em recorrer (f. 169); contudo, a Defesa Pública manifestou seu inconformismo apelando da condenação (f. 170).

Nas razões de recurso (f. 173/177), não se contestam a materialidade e a autoria dos crimes imputados; todavia, entende o recorrente que a conduta de depredar a cela 3, a resistência exercida mediante violência contra os policiais e as ameaças dirigidas aos mesmos “foram utilizadas com o objetivo de se empreender fuga, subsistindo apenas a conduta prevista no art. 352 do CP” (f. 174). Invoca os testemunhos de Cassinaldo Gomes Moreira, Raimundo Zacarias dos Passos Filho e Madson Silvestre Barbosa Silva, todos detetives, para confirmar o objetivo de fuga do réu. Reitera, dizendo-se amparado nos testemunhos dos autos, que as condutas das condenações tiveram por escopo empreender fuga e que, por isso, deve subsistir

apenas o tipo do art. 352, com a sanção correspondente. Ao final, requer também a substituição da reprimenda por penas restritivas de direitos, uma vez que o condenado satisfaz os requisitos legais.

Contra-razões aviadas pelo Ministério Público às f. 179/183, rebatendo as alegações defensivas, opinando pelo conhecimento do recurso e seu improvimento, postulando a confirmação integral dos termos da sentença.

Quanto aos fatos, os autos informam que:

(...) no dia 30 de outubro de 2003, às 15h, na 4ª Delegacia Distrital Seccional Norte, situada na Rua Rio Espera, nº 351, Bairro Carlos Prates, nesta Capital, os denunciados, após tentarem empreender fuga quebrando as paredes da cela 03 (três) onde estavam encarcerados, ameaçaram e ofenderam a integridade corporal das vítimas, os policiais civis de plantão Raimundo Zacarias dos Passos Filho, Cassinaldo Gomes Moreira e Alexandre Porto e Souza, provocando-lhes lesões corporais descritas no ECD de f. 58/59.

As investigações lograram apurar que os denunciados, juntamente com outros presos da cela 03 (três), utilizando de uma pedra, começaram a quebrar a parede que faz divisa com a sala dos detetives na referida delegacia, ocasião em que os policiais civis que lá se encontravam mandaram que os mesmos parassem.

Como a ordem dos policiais não foi acatada, estes resolveram retirar os presos recolhidos na cela 03 (três) e transferi-los para a de número 02 (dois), quando, neste momento, os denunciados, não satisfeitos com o recambiamento, e com a intenção de empreender fuga, ameaçaram matar os policiais e partiram para a agressão contra os mesmos, fazendo com que estes, para contê-los, utilizassem de força moderada...

O apelante foi processado regularmente, nos termos do relatório da sentença que ora adoto por suficiente, acrescentando que o processo e o curso prescricional foram suspensos em face do co-réu Adenilton Alexandre da Silva, foragido que não atendeu à citação por edital.

A Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de f. 188/190, recomendando o conhecimento do recurso e seu improvimento, mantendo-se intocada a decisão monocrática.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade e processamento.

Inexistem questões preliminares a serem abordadas, não foram argüidas nulidades e nenhuma encontrei, quando do exame dos autos.

No mérito.

Como se vê da sentença, o recorrente foi condenado nas sanções dos arts. 329, § 2º, 129, 147 e 352, cujas penas foram somadas na forma do art. 69, todos do Código Penal. Não houve condenação pelo art. 163, parágrafo único, inciso II, relacionado à depredação da cela, que originariamente constou da denúncia, e, por isso, não precisa ser abordado.

A materialidade e a autoria dos crimes da condenação não foram questionadas no recurso no qual se pede apenas o reconhecimento de crime único, o do art. 352, que trata da evasão mediante violência contra pessoa, ao argumento de que todos os outros constituíram crimes-meio, uma vez que o escopo do condenado era tão-somente alcançar sua liberdade da prisão.

A questão é então somente de direito e entendo que alguma razão assiste ao recorrente.

Vejamos.

Inicialmente, quanto ao crime de evasão mediante violência contra pessoa, tipo do art. 352, reconhecido já pela Defesa Pública, que, inclusive, pede seja a única condenação, sua consumação é pacífica.

Vê-se dos autos que, quando a cela 3 foi aberta para transferência dos presos, o recorrente Sérgio e o co-autor Adenilton, previamente combinados, usaram a tática conhecida como “cavalo doido”, que consiste em empreender fuga repentina, “atropelando”

todos que se encontrem no caminho. No caso, foram contidos pelos policiais de serviço na carceragem, que, usando de meios moderados, frustraram a ação dos marginais, ainda que a custo das lesões corporais que sofreram Raimundo Zacarias dos Passos (f. 62) e Alexandre Antônio Porto e Souza (f. 63).

Os autores não conseguiram sucesso no seu intento, mas, como excepcionalmente nesse tipo, a forma tentada equipara-se à forma consumada, embora os réus não lograssem sucesso no seu intento, respondem pelo crime consumado, como feito na sentença.

E não é só.

De acordo com a parte final do preceito secundário do art. 352, após a cominação da pena vem a expressão “além da pena correspondente à violência”. Em outras palavras, a lei determina a cumulação da pena referente à violência, em concurso material.

Dois policiais foram lesionados, conforme ACD de f. 62/63.

Portanto, o réu foi corretamente responsabilizado também pela conduta perpetrada, não se podendo falar em crime único.

Quanto ao crime de ameaça, observa-se que o próprio recorrente confirma (f. 11) que “ameaçou os policiais porque estava com raiva”.

Mas importante é o momento em que o réu dirigiu ameaças aos policiais.

Nos autos, vê-se claramente que tais ameaças foram proferidas porque a fuga foi frustrada; logicamente, então, foram proferidas, repito, após a tentativa de fuga, nem poderia ser diferente, por questão de lógica.

Essas são as informações de Cassinaldo Gomes (f. 06 e 136), Raimundo Zacarias (f. 08 e 137) e Madson Silvestre (f. 09 e 138), que dão conta exatamente de que, depois que os co-réus foram trancafiados novamente, é que “... passaram a proferir ameaças contra os policiais”.

Nenhuma dúvida, portanto, que se trata de outra conduta, mediante uma nova ação e que não se confunde com aquelas anteriormente perpetradas.

Assim sendo, o concurso material é evidente, e a condenação havida é de justiça.

Todavia, quanto ao crime de resistência, pelo qual foi o réu também condenado, tenho que razão lhe assiste.

O tipo do art. 329 - resistência -, em síntese, incrimina a conduta daquele que se opõe à execução de ato legal mediante violência contra seu executor.

No caso presente, não há como identificar tais elementares na conduta do réu.

Como se sabe dos autos, ao serem transferidos de cela, não se recusaram a tal, mas pretendendo aproveitar-se da oportunidade, dispararam em direção à saída; todavia, felizmente, foram contidos pelos policiais, ainda que a custo de algumas lesões leves nos agentes da lei.

Desde já, vê-se que há uma única conduta, e não duas.

Segundo lição de Mirabete, quando cuida do concurso de crimes em face do art. 352:

Cominando a sanção para o crime do art. 352, determina a lei a cumulação da pena referente à violência, em concurso material (portanto, com homicídio, lesões corporais, etc). Há, assim, concurso material e não o crime de resistência... (MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código Penal interpretado*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 2.297).

O julgado que colaciono é elucidativo:

Concurso material, e não crime de resistência - TJSP: 'Não pratica o delito de resistência, mas os previstos nos arts. 352 e 129 do Código Penal, aquele que, pretendendo fugir da prisão, utiliza violência física contra os soldados que o escoltavam' (RT 505/309).

Como se vê, nesse particular, o recorrente tem razão, sendo de justiça retirar de sua condenação a incidência quanto ao tipo do art. 329, § 2º, do Código Penal.

Quanto ao pleito alternativo de substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, não há como atender ao recorrente.

As certidões judiciais juntadas aos autos demonstram que se trata de multirreincidente em crimes dolosos, de péssimos antecedentes, tendo parte dos delitos sido cometida com violência contra pessoa, além de também não atender aos requisitos subjetivos. Portanto, o recorrente não satisfaz a nenhum dos requisitos do art. 44 do Código Penal, que instituiu a benesse.

Ante tais elementos, dou parcial provimento ao recurso de Sérgio de Jesus Morgado, somente para excluir de sua condenação a incidência do tipo do art. 329, § 2º, do Código Penal, do qual o absolvo, reduzindo sua reprimenda de dois meses e quinze dias, por atipicidade de conduta, nos termos do art. 386, III, do CPP, e, quanto ao mais, mantendo intocada a bem lançada decisão condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Eduardo Brum e Edelberto Santiago*.

Súmula - À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

-:-:-